REGULAMENTO (CEE) Nº 4185/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de vinhos de uvas frescas, originários da Jugoslávia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia que estabelece um novo regime comercial (1) prevê, no seu artigo 4º, a abertura de um contingente pautal comunitário para a importação na Comunidade de 545 000 hl de vinhos de uvas frescas, originários da Jugoslávia, sob reserva das condições de admissão indicadas no referido artigo; que estes produtos devem ser acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias; que, para os vinhos que beneficiem de uma denominação de origem, esta última é certificada pelo organismo oficial competente nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85 (2).

Considerando que, no limite desse contingente pautal, os direitos aduaneiros são suprimidos progressivamente no decurso dos mesmos períodos e segundo o mesmo calendário que os previstos nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal; que, para o ano de 1988, os direitos do contingente são iguais a 66,7 % dos direitos aplicáveis; que, todavia, o Regulamento (CEE) nº 4150/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Jugoslávia e que altera os Regulamentos (CEE) nº 449/86 e (CEE) nº 2573/87 (3), prevê que a República Portuguesa diferirá, até 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial para os produtos em questão; que, portanto, o presente regulamento não se aplica em Portugal; que convém abrir o contingente pautal comunitário em questão para o ano de 1988;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que esses vinhos possam beneficiar do contingente pautal, deve ser observado o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3992/87 (5);

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no caso presente, não convém prever uma repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume do contingente, das quantidades correspondentes às suas necessidades, nas condições e de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica deve poder ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aplicáveis na importação dos produtos originários da Jugoslávia abaixo designados são suspensos aos níveis e no limite de um contingente pautal comunitário indicados relativamente a cada um deles:

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 73.
(2) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.
(3) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 84 de 16. 3. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 20.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hectolitros)	Direito do contingente
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:		
		– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
09.1515		– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
		– – – Outros:		
		– – – – De teor alcoólico não superior a 13 % vol:		
		– – – – – Outros:		
	2204 21 25	– – – – – – Vinhos brancos		9,6
	ex 2204 21 29	– – – – – – Outros vinhos		
		– – – – De teor alcoólico superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		
	2204 21 35	– – – – – – Vinhos brancos	545 000	11,2
	ex 2204 21 39	– – – – – – Outros vinhos		
		– – Outros:		
		– – – Outros:		
		– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:		
		– – – – – Outros:		
	2204 29 25	– – – – – – Vinhos brancos		7,2
	ex 2204 29 29	– – – – – – Outros vinhos		
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		
	2204 29 35	– – – – – – Vinhos brancos		8,8
	ex 2204 29 39	– – – – – – Outros vinhos		

No limite do contingente pautal, o Reino de Espanha aplicará os direitos calculados em conformidade com o disposto na matéria no Regulamento (CEE) nº 4150/87.

2. O presente regulamento não é aplicável em Portugal.

3. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência. Para que possam beneficiar do contingente pautal, deve observar-se o disposto no artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

4. Na importação, estes vinhos devem ser acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias. Quando se trate de vinhos que beneficiem de uma denominação de origem, esta última é certificada pelo organismo oficial competente, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85.

5. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

6. Os saques efectuados nos termos do nº 5 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuarem em aplicação do nº 5 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente enquanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações do produto em questão nos seus saques à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações do produto em questão efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaboração estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER